

dos pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 5 por cento. No entanto, aqueles artefactos ficarão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação destas taxas (5 por cento e 1,5 por cento) está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

Art. 2.º É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota comum aos artigos 85.19.15 e 85.19.16 da pauta de importação:

Nota. — Os potenciômetros, mesmo ligados a interruptores, e as resistências de cerâmica ou de outras matérias, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de televisão e de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos a uma taxa de 5 por cento. No entanto, aqueles artefactos ficarão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação destas taxas (5 por cento e 1,5 por cento) está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

Art. 3.º São aditadas aos artigos 39.02.04, 85.02, 85.14.02, 85.21.02 e 85.21.03 da pauta de importação, as seguintes notas:

39.02.04

Nota. — O poliestireno classificável por este artigo, quando importado pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que o apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, está sujeito à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.02

Nota. — Os ímanes permanentes, magnetizados ou não, a que se refere este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos do seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.14.02

Nota. — Os alto-falantes, partes e peças, separadas, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.21.02

Nota. — As válvulas electrónicas a que se refere este artigo, quando importadas pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que os apliquem

exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

85.21.03

Nota. — Os transistors, díodos e trimers a que se refere este artigo, quando importados pelos fabricantes nacionais de aparelhos receptores de radiodifusão que os apliquem exclusivamente na produção de aparelhos de seu fabrico, estão sujeitos à taxa de 1,5 por cento, desde que os ditos fabricantes, mediante termo de responsabilidade, se comprometam a exportar, e efectivamente exportem, anualmente, um mínimo de 90 por cento em valor da respectiva produção, do que farão prova perante a alfândega.

A aplicação desta taxa está ainda sujeita às sanções e demais condições constantes da nota ao artigo 85.01.08.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Telles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 137

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 400 000\$ destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo da Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações e subsídios a abonar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 45 258, de 21 de Setembro de 1963»	200 000\$00
Artigo 11.º «Diversos encargos — Passagens, ajudas de custo e outras despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha — Missões de estudo»	200 000\$00
	400 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo do ano económico findo.

2.º Um de 7200\$ a inscrever em adicional à tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical sob a seguinte designação:

CAPÍTULO II

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Remunerações acidentais», n.º 1) «Gratificações»:
Alínea d) «Por acumulação de regência» . . . 7 200\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo II, artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 22 138

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 95 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 290.º, n.º 1), alínea b) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Grandes reparações de edifícios», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. Cota*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 121

A fim de tornar mais amplo o campo de recrutamento de radiotelegrafistas de 3.ª classe para os quadros do pessoal técnico dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do Ultramar;

Reconhecendo-se ainda conveniência em facultar aos funcionários do sexo feminino dos mesmos serviços maiores possibilidades de acesso nos seus quadros de pessoal;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 223.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

c) Radiotelegrafistas de 3.ª classe — certificado de cursos adequados professados em estabelecimentos dependentes de serviços oficiais, civis ou militares, e, na sua falta, o 2.º ciclo dos liceus ou outras habilitações equivalentes, e ainda a aprovação no exame

das matérias constantes do artigo 259.º Excepcionalmente e quando à data do encerramento do prazo do concurso se verificar que o número de vagas efectivamente existentes no quadro respectivo é superior ao número de concorrentes satisfazendo às condições anteriores, poderão ainda ser admitidos ao concurso os indivíduos que apresentem certificado comprovativo do exercício do cargo de radiotelegrafista durante dois anos consecutivos, com boas informações, desempenhado em serviços do Estado ou de empresa concessionária de serviço público da mesma natureza, e possuam como habilitações mínimas o 2.º grau de instrução primária, devendo igualmente obter aprovação no exame das matérias constantes do artigo 259.º

Art. 2.º O artigo 246.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

Art. 246.º Os indivíduos do sexo feminino podem ascender a todos os lugares dos quadros dos CTTU, em igualdade de condições com os do sexo masculino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 139

O registo comercial rege-se ainda hoje no ultramar, fundamentalmente, pelo Código Comercial e pelo Regulamento de 15 de Novembro de 1888.

Na metrópole, desde 14 de Novembro de 1959, esta matéria é regulada pelo Decreto-Lei n.º 42 644 e pelo Decreto n.º 42 645, ambos da mesma data, cujas disposições podem ser, na quase totalidade, aplicáveis ao ultramar.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e pelo n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornados extensivos ao ultramar o Decreto-Lei n.º 42 644 e o Decreto n.º 42 645, ambos de 14 de Novembro de 1959, com as alterações a seguir mencionadas.

2.º As referências ao *Diário do Governo*, conservatórias de Lisboa e Porto, conservatórias de registo predial e comercial e secções de finanças consideram-se feitas, respectivamente, a *Boletim Oficial*, conservatórias do registo comercial, conservatórias dos registos e repartições de Fazenda.

3.º A aplicação da alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 644 e do artigo 81.º do Decreto n.º 42 645 fica dependente da extensão ao ultramar dos diplomas referidos na primeira destas disposições.

4.º O prazo do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 644 é aumentado para um ano.

5.º A referência do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42 644 à tabela de emolumentos anexa no mesmo decreto con-